

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 23/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, Rodrigo Eugênio Matos Resende, inscrito na OAB/GO sob nº 25.696, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **EDVALDO CAMILO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº ***.925.001-**, devidamente representado por sua procuradora constituída com poderes especiais, **FABIANA NANACHARA DOS SANTOS SAGAWA**, inscrita na OAB/GO sob nº 65.596, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003001619, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (70076960), apresentado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito da Execução Fiscal ajuizada em seu desfavor nos autos judiciais nº 5392537-76.2018.8.09.0072, relativa ao débito não tributário inscrito em dívida ativa, conforme CDA n. 1136098.

1.2. Em seu requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** mencionou que foi gerada a planilha atualizada do débito exequendo, com o abatimento do valor convertido em renda que, na data do protocolo do requerimento, perfazia a quantia de R\$ 28.123,78 (vinte e oito mil cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), correspondente ao débito principal atualizado de R\$ 25.567,07 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos), acrescidos de R\$ 2.556,71 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), referente aos 10% dos honorários.

1.3. Assim, o **SEGUNDO ACORDANTE**, com objetivo de resolver de forma consensual a controvérsia, solicitou o parcelamento da dívida, nos termos das Portarias n. 297 GAB/2021 PGE e 440 GAB/2019 PGE, mediante: a) entrada no valor de R\$ 2.556,70 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), relativo a 10% do valor principal; b) pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor principal atualizado, no montante de R\$ 2.556,71 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos); c) parcelamento do valor R\$ 23.010,37 (vinte e três mil dez reais e trinta e sete centavos) em 45 parcelas de R\$ 511,34 (quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos); d) renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda.

1.4. Convertido o feito em diligência (70098693), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente para análise e manifestação quanto ao interesse, ou

desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, por meio do Parecer nº 73/2025 (71036581), manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual, nos seguintes termos:

4. Pois bem. A Portaria 297 - GAB/2021 - PGE prevê o parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos seguintes termos:

Art. 1º Os créditos não tributários inscritos em dívida ativa e devidos aos órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais previstos na Lei nº 31/08/2021, na fase de cobrança extrajudicial ou judicial, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A primeira parcela corresponderá, necessariamente, à quantia mínima de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

5. Nesse sentido, verifica-se que a proposta de parcelamento apresentada é compatível com a norma citada, razão pela qual opina-se favoravelmente ao parcelamento.

6. Ressalva-se, no entanto, que o valor do crédito será atualizado até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, nos termos do art. 3º da Portaria 297 - GAB/2021 - PGE, o que acarretará acréscimo nos valores discriminados pela requerente.

1.6. Em 10/03/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (71095093).

1.7. Destaca-se os termos do Despacho n. 735/2023/GAB (SEI nº 47466190), que assim concluiu:

35. Isso posto, ressalvada a questão dos honorários advocatícios, adotam-se os fundamentos do **Despacho nº 16692023/PGE/PPMA** (SEI nº 47209494) para orientar o procedimento padrão de celebração de acordos envolvendo créditos não tributários da SEMAD inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia, enunciado-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) os parcelamentos administrativos de créditos não tributários da SEMAD devem orientar-se pelos mesmos parâmetros normativos, independentemente do órgão responsável pela inscrição em dívida ativa.

(ii) após a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não a execução fiscal, a CCMA poderá intermediar a celebração de acordo em condições mais flexíveis do que as estipuladas nos regulamentos pertinentes ao parcelamento administrativo cabível na fase pré-processual, observadas as alçadas definidas nos arts. 5º, VI, "a", e 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006 e o dever de fundamentação;

(iii) não é necessária a homologação judicial do acordo de parcelamento firmado perante a CCMA, bastando simples requerimento de suspensão da execução fiscal por parte do Procurador do Estado responsável, informando o juízo acerca do prazo do ajuste;

(iv) a obtenção do valor atualizado do crédito pode ser feita pelos servidores da PPMA, não sendo necessário recorrer à Gerência de Cálculos e Precatórios para a simples atualização de valores, salvo se o acordo envolver condições e cálculos mais complexos.

(v) via de regra, o Procurador do Estado que representa a Fazenda Pública perante a CCMA tem legitimidade para estabelecer as condições de adimplemento dos honorários advocatícios fixados, conforme alçada fixada no regulamento da APEG, devendo enunciá-las em cláusula específica do mesmo instrumento de acordo pertinente ao "crédito principal", conforme o art. 38-A, §1º, II, da Lei Complementar nº 58, de 2006 c/c art. 9º, inciso V, da Portaria nº 440-GAB/2019;

(vi) celebrado o acordo, a CCMA deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado da Economia, caso o crédito tenha sido inscrito em dívida ativa pelo referido órgão, para fins de inclusão da informação no sistema informatizado pertinente e da manifestação prevista no art. 22, II, "b", da Lei Complementar nº 144, de 2018;

(vii) caberá a Secretaria de Estado da Economia adotar as medidas administrativas necessárias para adequar o sistema de gestão de dívida ativa, suspendendo medidas extrajudiciais de cobrança após a celebração do

acordo e dando baixa na inscrição após a comunicação do adimplemento do crédito principal e dos honorários (art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 58, de 2006).³

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar o valor total de **R\$ 28.396,29 (vinte e oito mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos)** ao PRIMEIRO ACORDANTE, do crédito não tributário inscrito em dívida ativa (CDA nº 1136098), objeto da Execução Fiscal de nº 5392537-76.2018.8.09.0072, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor de **R\$ 25.815,08 (vinte e cinco mil oitocentos e quinze reais e oito centavos)**, do crédito não tributário inscrito em dívida ativa, o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE com entrada no valor de **R\$ 2.581,51 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, relativo a 10% do valor principal. O pagamento do valor remanescente será realizado em 45 (quarenta e cinco) parcelas, sendo a primeira no valor de **R\$ 516,30 (quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos)** e as demais serão acrescidas da taxa SELIC incidente sobre o valor pago na parcela anterior, de modo a retratar, a um só tempo, os juros e a atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor, todas via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com o vencimento da entrada datada no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§2º Relativamente ao valor de **R\$ 2.581,51 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, a título de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor principal atualizado, será pago pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, após o que deverá remeter ao SEGUNDO ACODANTE os respectivos comprovantes.

§3º O SEGUNDO ACORDANTE deverá, ainda, ressarcir ao PRIMEIRO ACORDANTE os valores que foram adiantados a título de custas judiciais no curso do processo de execução fiscal, com atualização monetária e juros corrigidos pela SELIC desde o desembolso de cada um dos desembolsos, em valores a ser oportunamente apurados e informados ao Devedor com mínimo de 15 dias de antecedência em relação ao pagamento.

2.2. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5392537-76.2018.8.09.0072, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A baixa da dívida será solicitada à Secretaria de Estado da Economia pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente após o pagamento do valor principal, pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.5. Compromete-se o SEGUNDO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5392537-76.2018.8.09.0072, requerendo a suspensão da execução fiscal, informando o juízo acerca do prazo do ajuste.

2.6. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5392537-76.2018.8.09.0072, após o pagamento integral do acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE, requerendo a liberação de restrições judiciais impostas ao SEGUNDO ACORDANTE.

2.7. Realizados os pagamentos aqui previstos, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que

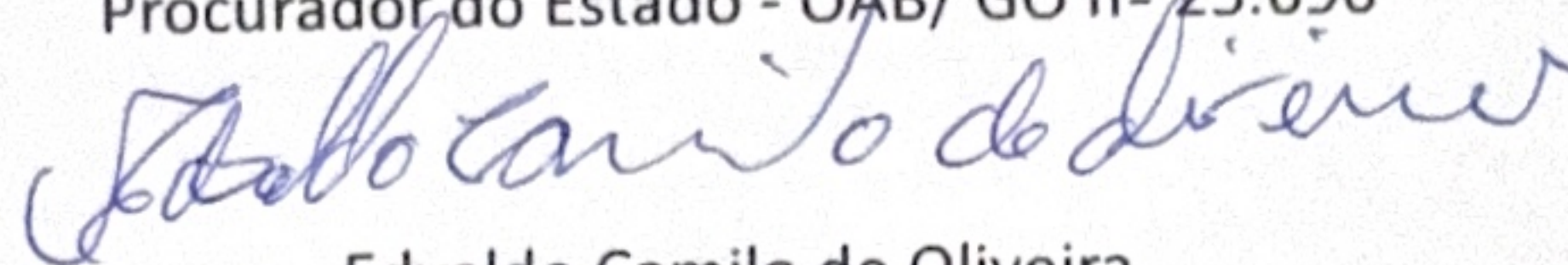
o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 23 de abril de 2025.

Estado de Goiás
Rodrigo Eugênio Matos Resende
Procurador do Estado - OAB/ GO nº 25.696



Edvaldo Camilo de Oliveira
Segundo Acordante
CPF nº ***.925.001-**

Fabiana Nanachara dos Santos Sagawa
Fabiana Nanachara dos Santos Sagawa
Advogada - OAB/GO nº 65.596

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora - OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 23/04/2025, às 08:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/04/2025, às 17:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 71095568 e o código CRC 1FB08286.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003001619